

**Processo nº 1.06.0000410-0**

**Recuperação Judicial**

**Autora: Recrusul S/A**

**Comarca de Sapucaia do Sul – 1ª Vara Judicial**

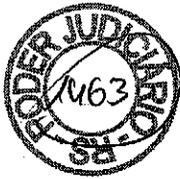
**Juiz Prolator da Sentença: Fábio Vieira Heerdt**

## SENTENÇA

**RELATÓRIO**

*“O homem faz obras para durarem centenas de anos.  
Esquece, porém, que ele próprio não desfrutará delas,  
pois viverá pouco mais que meio século.”*

**SÊNECA**



**Vistos etc.**

**RECRUSUL S/A**, já qualificada nos autos, aforou este pedido de recuperação judicial. Assevera que há quase uma década vem sofrendo com dificuldades financeiras. Comprometeu-se a apresentar plano de recuperação no prazo de lei. Acostou documentos (fls. 22/290).

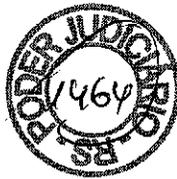
Deferido o processamento da recuperação, foi nomeado administrador (fls. 294/6).

Empresas controladas pela Requerente postularam pleito de inclusão no processamento da recuperação (fls. 478/594). O processamento foi estendido pelo Juízo a tais empresas (fl. 647).

Apresentada a relação dos credores da empresa (fls. 709/51), publicou-se o édito contendo o quadro geral dos credores (fl. 856).

Foram apresentados os relatórios do Sr. Administrador e o plano de recuperação (fls. 859/63, 954/8 971/1.024, 1.314/8, 959/61 e 1.337/430).

Alguns credores apresentaram impugnação ao plano (fls. 1.178/81, 1.183, 1.185/6 e 1.193/5).



A Requerente postulou a liberação de valores, originados da venda de semi-reboques, para honrar débitos necessários à manutenção da Empresa (fls. 1.320/36).

O Ministério Público opinou favoravelmente à recuperação judicial (fls. 1.457/61).

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Disciplina a Lei nº 11.101/2005 que o objetivo da recuperação judicial da empresa é 1- sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor. 2- salvaguardar a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores e 3- viabilizar a função social da empresa. (art. 47).

*“A viabilidade econômica tem como pressupostos, dentre outros fatores, a importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional e nacional, a mão-de-obra e a tecnologia empregadas, o volume do ativo e do passivo, o tempo de funcionamento e criação da empresa, o faturamento anual e o nível de endividamento.” (A recuperação de empresa na nova Lei de Falências - Leon Frejda Szklarowsky advogado e consultor jurídico em Brasília (DF), subprocurador-geral da Fazenda Nacional aposentado, editor da Revista Jurídica "Consulex", publicado no site [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br))*

*Frejda*

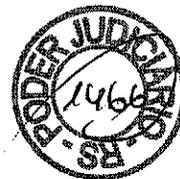


A doutrina abalizada tem proclamado o acerto da Lei em não trazer definições prontas a respeito de que crise econômico-financeira possa dar ensejo à recuperação, o que permitirá ao juiz avaliar, em sentido inverso, se não se está diante de uma iniciativa fraudulenta por parte do devedor:

*“Nos termos em que a nova legislação coloca a questão, evitar a subversão da recuperação judicial envolve uma análise meticulosa do plano de recuperação apresentado, das margens de controle sobre os negócios que incumbirão ao devedor e da correta imposição de sanções para as tentativas de abuso. Não é de se afastar a própria responsabilização do devedor por plano de recuperação rejeitado, se evidenciada a má-fé da propositura. O uso da máquina judiciária para fins diversos dos previstos em lei é, enfim, hipótese que não pode ser desconsiderada nos dias de vacas magras que estigmatizam o universo empresarial brasileiro. O temor da debacle patrimonial cria a coragem que leva à arquitetura de fraudes processuais.*

*“Esse e outros problemas de ocorrência natural pela juventude do instituto da recuperação, no sistema brasileiro, podem ser enfrentados sob a perspectiva de um preciso diagnóstico da viabilidade da empresa e seu cotejamento com os fins sociais da recuperação. Em todas as modalidades autorizadas da recuperação, tanto as corretivas como as preventivas deverá ser cumpridamente demonstrada a viabilidade do empreendimento. Essa viabilidade traduz-se na*

*Fradel*



*constatação de que a empresa está mal, mas tem condições de ficar bem; que disfunciona o mal funciona, mas se reestruturada pode funcionar adequadamente.” (Reflexões sobre a crise econômico-financeira como pressuposto da recuperação empresarial - Waldo Fazzio Júnior, advogado e professor em Bauru (SP), autor de livros de Direito Comercial, extraído do saite [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br))*

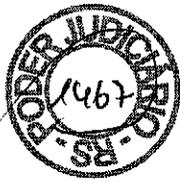
Dito isso, cabe à sentença dedicar-se à faina de analisar se não só os pressupostos para o pedido de recuperação se alinham, mas se esta própria há de ser homologada, em face dos requisitos ditados pelo art. 47 da Lei de Recuperação.

***A aprovação e reprovação do plano de recuperação judicial na Assembléia de Credores***

Na assembléia, compareceram:

	Recrusul	Refrisa	Refrima	Aprovação/ Reprovação
Classe I	135 credores	03 credores	00 credores	100%
Classe II	01 credor			100%
Classe III	36 credores	03 credores	00 credores	59,93%

*Frederico*



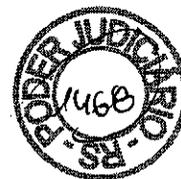
Diante da rejeição parcial do plano, especialmente em razão da não-aprovação integral na Classe II, cabe observar que, em tal categoria, figurou apenas um credor, o Banco Bradesco S/A.

Assim, deve-se analisar se se configura, no caso, hipótese de *cram down*, instituto norte-americano em que o magistrado força uma das classes dos credores minoritários a seguir a maioria, desde que se alcance um percentual mínimo de aprovação de participantes, ainda que a assembléia não conte com a o *quorum* necessário.

*“Com essa prerrogativa, o juiz pode homologar o plano de recuperação judicial , ainda que não aprovado por todas as classes presentes na Assembléia Geral de Credores (LRE, art. 58, § 1º), desde que obtenha voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos de credores presentes à assembléia, independentemente de classes (art. 58, § 1º, I); a aprovação de duas das classes de credores ou, caso haja somente duas classes, a aprovação de uma delas (art. 58, § 1º, II); e o voto favorável de mais de um terço dos credores da classe que rejeitou o plano de recuperação (art. 58, § 1º, III).”<sup>1</sup>*

Deve-se atentar para o fato de que, embora não atendido o inciso III do § 1º do art. 58 da LRJ, na classe em que houve rejeição, o credor era único, daí porque entendo que seu voto

<sup>1</sup> SANTOS; Paulo Penalva et alii, A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2006, pág. 123.

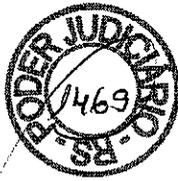


não possa prevalecer sobre a esmagadora maioria, porque o instituto do *cram down* visa exatamente a não permitir a ditadura da minoria.

*E é “curial que, ao exercer os poderes de caráter jurisdicional, instrumental ou administrativo, o juiz não é um órgão passivo, mero homologador das decisões da assembléia geral ou do comitê de credores ou do administrador judicial, pois, ao ordenar o processamento da ação, proferir despachos, decisões e sentenças, superintender a administração da empresa em crise, enfim, presidir o processo de recuperação, deve fazê-lo com tirocínio, competência e plena liberdade, formando sua convicção (...)” (LOBO; Jorge: Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva, 2005, pág. 153)*

*A viabilidade econômica - a importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional e nacional*

Segundo material impresso – *folder* – de divulgação da empresa, que torno anexo à sentença, a RECRUSUL S.A., inicialmente denominada Indústria e Comércio Refrigeração Cruzeiro do Sul Ltda., fundada por Ewaldo Wosiak e Hélio Wosiak, em Marcelino Ramos (RS) em 1954, teve sua origem em 1937, com a utilização das horas noturnas ociosas de uma usina geradora de energia elétrica na fabricação de gelo para atender o transporte de pescado da região.

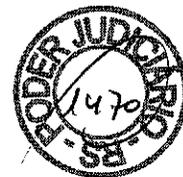


Em 1958, para atender a demanda de transporte e estocagem de produtos perecíveis produzidos pelos frigoríficos locais para o centro do país, fabricou a primeira carroceria frigorífica para essa utilização.

No ano de 1967, instalou uma nova planta industrial com área de 110.000m<sup>2</sup> em Sapucaia do Sul. A partir daí, os refrigeradores comerciais e balcões frigoríficos até então fabricados deram lugar a uma nova linha, com tecnologia de ponta, colocando a RECRUSUL como líder brasileira na produção de carrocerias e semi-reboques frigoríficos. Chegou, nessa condição, a ter em seu quadro 800 funcionários, distribuídos nas sedes de Sapucaia do Sul, Manaus, Rio de Janeiro e São Paulo.

Na América Latina, desde 1968, firmou-se pioneira na produção de carrocerias e semi-reboques isolados com espuma rígida de poliuretano, revestidos interna e externamente com fibra de vidro. Também produz tanques autoportantes para transporte de produtos alimentícios, químicos e combustíveis fabricados em aço inoxidável e liga de alumínio, ar condicionado de teto para ônibus, chassi articulado para ônibus, túnel de congelamento e resfriamento dotados de controlador lógico programável (CLP).

Essa dimensão da importância da empresa no contexto local, regional e nacional foram colhidas pessoalmente pelo signatário em visita à planta industrial, bem como oficiosamente nos contatos com os empregados, sindicalistas,



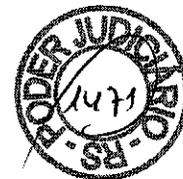
advogados e demais pessoas da comunidade. Diga-se, inclusive, que tais constatações cogitam de fatos públicos e notórios na região onde está inserida a Requerente.

***A viabilidade econômico-financeira - a mão-de-obra e a tecnologia empregadas***

Segundo o *folder* divulgativo já mencionado, a posição de mercado galgada pela RECRUSUL é “o resultado de uma filosofia de atuação voltada ao constante desenvolvimento tecnológico de seus produtos através de contratos de transferência de grandes centros de pesquisa internacionais, capacitando cada vez mais sua equipe técnica, formada por profissionais altamente qualificados e treinados no país e no exterior.” (pág. 8).

Conforme foi apurado, constitui meta da empresa, desde sua instalação neste Município, quando assumiu definitivamente sua grandeza, atuar em todas as etapas do processo produtivo da chamada “cadeia do frio”, desde a matéria-prima até o acabamento final, evitando ao máximo de *terceirizar* alguma etapa, minimizando custos e agregando valores de capacitação técnica.

Para tanto, a RECRUSUL foi pioneira no emprego do poliuretano para confecção de carrocerias e semi-reboques revestidas de fibra de vidro.



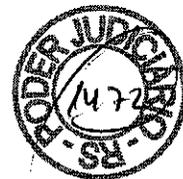
Obviamente que atuante e líder em mercado de tal tecnologia e precisão por mais de cinqüenta anos, a RECRUSUL soube capacitar e recrutar empregados e técnicos aptos a manter o nível de produção e competitividade de mercado.

***A viabilidade econômico-financeira - o volume do ativo e do passivo***

A Lei da Recuperação Judicial, como é sabido, estabelece um cardápio de opções de planos de recuperação (art. 50, XI, da Lei de Recuperação).

A Requerente centra seu plano de ação basicamente na ***“alienação de bens patrimoniais não operacionais e resultantes da reestruturação industrial, de forma a constituir um caixa suficiente para o reinício das operações, bem como, para atender seus compromissos passados, pelo menos parcialmente, complementados com a geração do caixa do próprio andamento do negócio.”*** (fl. 974).

O segmento de atuação da empresa, a chamada ***cadeia do frio***, contempla o mercado de ***Transportes, Refrigeração Industrial e Equipamentos de Refrigeração e Transportes***.



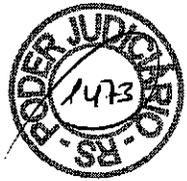
Para o primeiro, desenvolveu-se plano de ação que se calca na confecção inicial em produtos *top* de linha, fabricados sob encomenda.

Para o segundo segmento, de refrigeração industrial, a planificação atende a uma suposta conjuntura favorável, relativa à posição do país como líder mundial no fornecimento de carnes. Aposta, a Demandante, outrossim, em sua penetração consolidada nos mercados da América Latina.

Por fim, para o terceiro naco de produção, de equipamentos de refrigeração e transportes, a Recrusul fia-se em que produz com exclusividade certa linha de carrocerias frigoríficas.

Para manter suas atividades nos três setores citados, o plano prevê a alienação de ativos imobiliários, em valores avaliados em cerca de R\$ 10.000,00. Manter-se-ia a empresa em área total de terreno de 55.028 m<sup>2</sup>, com 18.138 m<sup>2</sup> de pavilhões industriais e 3.285 m<sup>2</sup> para áreas administrativas.

A retomada tem em mira, como pontos cardeais, a existência de estoques; retomada inicial aquém da capacidade industrial redimensionada; gradual recuperação de crédito junto a fornecedores; desnecessidade de aquisição de bens de capital,



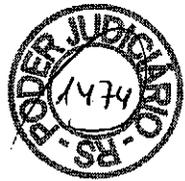
face à manutenção do parque industrial e, por fim, redução do custo das matérias primas.

Segundo a Requerente, o plano de recuperação *“propõe-se a gradativamente ir conquistando mercado, dentro das limitações financeiras e creditícias da Empresa. Para tanto, partiu de uma reserva financeira estimada em R\$ 3 milhões, a ser obtido no lote de alienações do ativo imobilizado (...)”* (fl. 982).

A proposição da RECRUSUL, lastreada na análise da viabilidade financeira, composta pelas planilhas acostadas ao plano, é a de, estimado seu fluxo de caixa operacional, possa, em 12 meses, vencer a inércia, ultrapassar o ponto de equilíbrio e chegar na linha estável da lucratividade (fl. 997).

Não há como este Juízo, na condição de leigo nas coisas do mercado no qual está inserido a Autora, vaticinar sobre a viabilidade do plano; aliás, penso que ninguém poderia arriscar um prognóstico, até em face de se tratar de sociedade de capital aberto, dado o caráter volátil do mercado de ações.

Ademais, *“Se o empresário detectou quais as dificuldades, em que consiste a crise por que passa, descobriu as causas e razões que lhe deram origem, e engendrou um plano completo para sanar os males que envolvem a empresa e recuperá-la, basta demonstrar ser esse plano viável,*



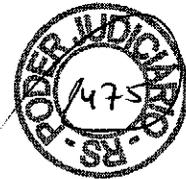
*factível, realizável, com grande probabilidade de auspiciosos resultados práticos.”<sup>2</sup>*

A Lei, também por isso, permite que se decrete a falência a qualquer tempo. Trata-se de cláusula de escape em caso de, por exemplo, a recuperação não ter se mostrado a melhor opção.

Porém, face a excelência e qualidade dos produtos industrializados pela Ré; de sua tradição no mercado e representatividade gaúcha e brasileira no setor; de sua importância para a economia e desenvolvimento sócio-econômico de Sapucaia do Sul e do próprio Estado; da manutenção do parque industrial aparentemente intacto, conforme inspeção realizada por este Juízo, em toda planta; e da votação favorável de todos os credores, com exceção de um, especialmente do corpo de funcionários, que ali representam centenas de pessoas (famílias), É DE SER CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A FIM DE QUE, NA FORMA DO PLANO APRESENTADO, possa se apostar no soerguimento da RECRUSUL.

Alfim, registro que foi realizada audiência judicial com os procuradores da empresa Autora, com o Sr. Administrador Judicial e com o advogado do Sindicato, a fim de que se concretizasse a planificação do pagamento das verbas salariais

<sup>2</sup> PACHECO; José da Silva: Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, Ed. Forense, 2006, pág. 155.



previstas no art. 54, parágrafo único, da Lei de Recuperação, cuja ata está anexa a esta sentença.

**DISPOSITIVO**

**EM FACE DO EXPOSTO, concedo a RECUPERAÇÃO JUDICIAL do devedor, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.**

Intimem-se.

Sapucaia do Sul, segunda-feira, 11 de dezembro  
de 2006.

**FÁBIO VIEIRA HEERDT,**

Juiz de Direito